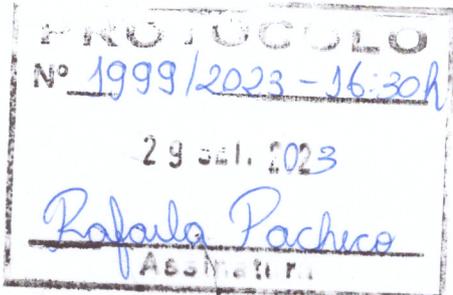




Estado do Rio Grande do Sul  
**Prefeitura Municipal de Palmitinho**



PROJETO DE LEI MUNICIPAL  
NÚMERO 076/2023.

"Define e estabelece as normas de posturas e implantação de atividades comerciais provisórias ou esporádicas tais como feiras itinerantes, temporárias, bazares ou eventos similares ou prestação de serviços ambulantes, nas vias e logradouros públicos no Município".

O Prefeito Municipal de Palmitinho, no uso de suas atribuições legais, manda o seguinte projeto de lei para votação:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º -Esta Lei define e estabelece as normas de posturas e implantação de atividades comerciais provisórias ou esporádicas tais como feiras itinerantes, temporárias, bazares ou eventos similares ou prestação de serviços ambulantes, nas vias e logradouros públicos no Município, visando à organização do meio urbano e a preservação de sua identidade como fatores essenciais para o bem estar da população, buscando alcançar condições mínimas de segurança, conforto, higiene e organização do uso dos bens e exercício de atividades.



*Estado do Rio Grande do Sul*  
**Prefeitura Municipal de Palmitinho**



Parágrafo único. Não serão consideradas Feiras Itinerantes nem serão sujeitas à observância da presente Lei a realização de:

- I - feiras municipais promovidas pelo Poder Público Municipal;
- II - feiras de entidades educacionais de ensino regular;
- III - festas de entidades religiosas cuja realização objetivar fins beneficentes e/ou obras assistenciais da entidade religiosa organizadora; e,
- IV - bazares sem fins lucrativos, cujas rendas sejam revertidas para entidades beneficentes.

Art. 2º- É dever do Poder Executivo fiscalizar e atuar veementemente para garantir o cumprimento das prescrições desta Lei, para assegurar a boa convivência humana, conforto e condições mínimas de higiene e segurança no meio urbano.

Art. 3º- Toda pessoa física ou jurídica, residente e domiciliada neste Município, que se sujeite às atividades previstas nesta Lei, fica, portanto, obrigada a cooperar por meios próprios com a Administração Municipal no desempenho de suas funções legais.

Art. 4º- Fica disciplinado o exercício do comércio ou prestação de serviços ambulantes nas vias e logradouros públicos do Município.

Art. 5º- Para os efeitos desta Lei considera-se comércio ou prestação de serviços ambulantes em vias e logradouros públicos atividade lícita e lucrativa, sem estabelecimento, instalações ou localização fixa, com características eminentemente não sedentária, realizada por pessoa física ou jurídica que envolva a venda, a varejo, direta ao consumidor.



*Estado do Rio Grande do Sul*  
**Prefeitura Municipal de Palmitinho**



§ 1º - Aos vendedores ambulantes, residentes ou não em Palmitinho, será permitido comercializar produtos ou mercadorias no âmbito do Município, o que dependerá, sempre, de prévio licenciamento da Fiscalização Municipal e pagamento da Taxa de Fiscalização para Licença de Comércio Ambulante, nos termos do Código Tributário Municipal.

§ 2º - O vendedor ambulante não licenciado para o exercício da atividade prevista nesta Lei ficará sujeito as penalidades previstas no ordenamento jurídico vigente, em especial, ao disposto no Código Tributário Municipal.

§ 3º - O alvará deverá estar sempre em poder do comerciante ambulante, para ser exibido aos agentes fiscais, quando solicitado.

§ 4º - Os dados cadastrais do ambulante deverão ser atualizados, sempre que houver qualquer modificação nas características do exercício da atividade, ou quando houver renovação da licença.

Art. 6º - As atividades do comércio ambulante e da prestação de serviços ambulantes poderão ser exercidas:

I – de forma itinerante, quando o ambulante desenvolver suas atividades, carregando suas mercadorias junto ao corpo, sem se utilizar exatamente de um espaço público específico; e

II – de forma especial, quando facultar a utilização de bem público de uso comum para atividade de comércio ambulante ou prestação de serviços ambulantes exercida em vias ou logradouros público em ponto móvel, estacionando em locais autorizados de vias e logradouros públicos, desenvolvendo atividades utilizando-se de suportes ou de equipamentos de apoio desmontáveis ou removíveis ou de veículos automotivos.

III - Quando a comercialização se der de forma especial, o logradouro/via pública em que se permitirá a atividade será a Rua Angelim Casali, em frente ao CTG.



*Estado do Rio Grande do Sul*  
**Prefeitura Municipal de Palmitinho**



Art. 7º - A Taxa de Licença para exercício de comércio ambulante está disposta do Código Tributário Municipal e é devida de acordo com a tabela respectiva.

Art. 8º - A licença do comércio eventual ou ambulante poderá ser cassada e determinada a proibição do seu exercício, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram sua concessão.

Art. 9º - A licença tratada nesta Lei para o exercício do comércio ambulante ou prestação de serviços ambulantes será intransferível.

Parágrafo único. Não será admitida transferência de autorização pública em qualquer hipótese.

## CAPÍTULO II

### DO PROCEDIMENTO PARA SOLICITAÇÃO DE ALVARÁ DE LICENÇA

Art. 10 - Para fins de autorização de comércio ambulante ou prestação de serviços ambulantes por meio de veículos automotores, deverão ser observadas as seguintes especificações técnicas, por meio de vistoria:

I - requerimento constando razão social, ramo de atividade, endereço onde pretende se instalar e o período no qual permanecerá em atividade;

II - cópia autenticada de:

a) contrato social ou comprovante de firma individual devidamente registrado na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do S, ou do estado de origem;

b) Inscrição no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas - CNPJ;



*Estado do Rio Grande do Sul*  
**Prefeitura Municipal de Palmitinho**



c) Protocolo do pedido de licença da Vigilância Sanitária Municipal, nos casos em que os produtos e serviços dependam de inspeção sanitária, para serem colocados ao consumo em geral;

d) No caso de Feira Itinerante Vistoria do Corpo de Bombeiros do local onde será realizada;

e) protocolo de informação ao Município de Palmitinho comunicando o local, datas e horários de funcionamento da Feira Itinerante, a fim de objetivar a proteção dos consumidores da feira.

§ 1º - Além da pessoa física ou jurídica organizadora da Feira Itinerante, o alvará a que se refere o "caput" deste artigo deverá também ser requerido, individualmente, por cada uma das pessoas físicas ou jurídicas comerciantes ou prestadoras do serviço que pretendam atuar na Feira Itinerante.

§ 2º - Os originais dos documentos citados nas alíneas "c", "d" Inciso II do presente artigo deverão ser apresentados para fins de expedição do Alvará de Licença de Localização e Funcionamento.

§ 3º - Todos os bens comercializados na feira deverão ser vendidos mediante a emissão de nota fiscal ou documento equivalente.

§ 4º - Caso o local escolhido envolva passeio público que tenha comércio particular, deverá ser apresentada autorização expressa do proprietário do respectivo comércio, com firma reconhecida em Cartório.

§ 5º - Para a hipótese de área pública, a emissão do alvará dependerá de prévia autorização pública para ocupação do espaço.

§ 6º - A autorização a que se refere o parágrafo anterior dependerá da análise de conveniência e oportunidade da Administração, podendo, a Administração Pública, indicar outro local mais apropriado para o comércio em questão, atendendo-se ao interesse público local.



*Estado do Rio Grande do Sul*  
**Prefeitura Municipal de Palmitinho**



§ 7º - Havendo mais de um interessado pelo mesmo ponto, que também tenha a documentação completa e tempestiva, a seleção será feita por meio de critérios objetivos, sendo eles: a pessoa idosa ou com deficiência e, em caso de empate, por sorteio.

§ 8º - O interessado deverá iniciar o procedimento previsto na presente Lei com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da realização das atividades comerciais provisórias ou esporádicas tais como feiras itinerantes, temporárias, bazares ou eventos similares ou prestação de serviços ambulantes.

Art. 11 - Para fins de autorização de comércio ambulante ou prestação de serviços ambulantes por meio de veículos automotores, deverão ser observadas as seguintes especificações técnicas, por meio de vistoria:

I – os veículos automotores deverão estar em bom estado de uso e conservação;

II – o tanque de combustível do veículo deverá estar em local distante de eventual fonte de calor; e

III – quando houver equipamento para preparação de alimentos, esse deverá observar as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e do Departamento de Vigilância Sanitária.

### CAPITULO III

### DAS OBRIGAÇÕES

Art. 12. Para a atividade de comércio ou prestação de serviços ambulantes são obrigações do vendedor ambulante:

I - velar para que os gêneros que oferece não estejam deteriorados, nem contaminados e se apresentem em perfeitas condições de higiene sob pena de multa e apreensão das referidas mercadorias, que serão inutilizadas;



*Estado do Rio Grande do Sul*  
**Prefeitura Municipal de Palmitinho**



- II - comercializar somente mercadorias especificadas na licença, exercer a atividade nos limites do local demarcado, bem como não expor mercadorias no chão, em lonas plásticas, caixotes ou outro meio em desacordo com os padrões estabelecidos;
- III - ter produtos expostos à venda, conservados em recipientes apropriados, para isolá-los de impurezas e de insetos;
- IV - usar vestuário adequado e limpo, obedecendo às regras básicas de higiene corporal e de vestuário, trajando sempre roupas limpas, mantendo os cabelos contidos por redes ou bonés e ter a devida autorização disponível à fiscalização.
- V - manter-se rigorosamente asseado;
- VI - instalar-se em locais onde os produtos expostos à venda estejam livres de contaminação.
- VII - respeitar, rigorosamente, o horário de funcionamento estabelecido à atividade;
- VIII - portar-se com urbanidade, tanto em relação ao público em geral, quanto aos colegas de profissão, de forma a não perturbar a tranquilidade pública;
- IX - transportar os bens de forma a não impedir ou dificultar o trânsito, sendo proibido instalar ou conduzir, pelos passeios, volumes que atrapalhem a circulação de pedestres;
- X - acatar ordens da fiscalização, exibindo permanentemente a respectiva licença e a guia atualizada de recolhimento da taxa;
- XI - não apregoar mercadorias em alta voz ou molestar transeuntes com o oferecimento dos artigos postos a venda;
- XII - não vender, ceder, transferir, emprestar ou alugar o local de comércio autorizado;
- XIII - manter recipientes para coleta de lixo, proveniente de seu próprio negócio e manter limpo o espaço compreendido pelo raio de 05 metros do ponto autorizado; e
- XIV - não permitir ou exercer atividades de jogos de azar ou similares, ou qualquer outra atividade ilícita.



*Estado do Rio Grande do Sul*  
**Prefeitura Municipal de Palmitinho**



CAPITULO IV  
DAS VEDAÇÕES

Art. 13. Fica vedado o comércio ambulante de:

- I - cigarros;
- II - medicamentos;
- III - óculos de grau;
- IV - produtos inflamáveis, corrosivos e explosivos;
- V - armas brancas, ou objetos considerados perigosos;
- VI - armas de fogo ou réplicas;
- VII - eletrônicos;
- VIII - eletroeletrônicos;
- IX - material pirotécnico; e
- X - venda de produtos com marcas de terceiros não licenciados.

CAPITULO V  
DAS PENALIDADES E MULTAS

Art. 14. Pela inobservância das disposições desta Lei aplicam-se as seguintes sanções:

- I - multa;
- II - apreensão de mercadorias;
- III - suspensão até 10 (dez) dias; e
- IV - cassação da licença.



*Estado do Rio Grande do Sul*  
**Prefeitura Municipal de Palmitinho**



Parágrafo único. As penalidades previstas neste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente, não sendo obrigatória a aplicação na ordem acima especificada.

Art. 15 - As multas por infrações relativas às atividades de comércio ambulante ou eventual poderão ser aplicadas cumulativamente e deverão observar os padrões e valores dispostos no Código Tributário Municipal.

Art. 16 - Toda e qualquer prática de comércio ambulante não autorizada previamente pela prefeitura municipal implicará retenção e apreensão da mercadoria ou produto pela fiscalização municipal.

§ 1º - A retenção e apreensão dos produtos ou mercadorias, se necessário, poderão se dar com auxílio de força policial, somente podendo ser liberados os produtos após a comprovação do recolhimento fiscal e das penalidades aplicadas, dentre outras determinações estabelecidas.

§ 2º - Os objetos e gêneros apreendidos, após decorridos 30 (trinta) dias da data da apreensão, se não satisfeitos os pagamentos/obrigações a que se referem o parágrafo antecedente, serão objeto de doação a entidades filantrópicas existentes no Município de Palmitinho.

§ 3º - Em se tratando de gêneros alimentícios perecíveis e de fácil deterioração, após decorrido o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, caso não sejam quitados os valores devidos, serão doados na forma do parágrafo anterior.



*Estado do Rio Grande do Sul*  
**Prefeitura Municipal de Palmitinho**



CAPITULO VI  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18 - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Palmitinho, 28 de setembro de 2023.

Caetano Albarello

Prefeito Municipal



*Estado do Rio Grande do Sul*  
**Prefeitura Municipal de Palmitinho**



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente Senhores Vereadores

O presente projeto de Lei, que encaminhamos para considerações, apreciação e votação dos Senhores Vereadores, tem como objetivo regulamentar as vendas de produtos primários por produtores rurais e ambulantes no município.

A medida se mostra necessária já que atualmente o comércio com tais características não sofre fiscalização sanitária e nem possui local adequado para venda salubre das mercadorias.

Nesse sentido estabelece um desequilíbrio com mercados que são alvo de medidas de igual teor as aqui pretendidas.

Dessa forma, com intuito de alinhar mencionados textos legislativos, solicitamos, após a devida análise da Câmara de Vereadores, a aprovação do presente projeto de Lei.

Gabinete do Prefeito Municipal de Palmitinho, 28 de setembro de 2023.

Caetano Albarello

Prefeito Municipal